



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.011365/2007-96
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.427 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria COFINS - ISENÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INSPETORIA MADRE MAZZARELLO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

Súmula CARF n° 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n° 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n° 9.532, de 1997. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n° 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Locke Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3403-001700, de 18/07/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Não restando caracterizado o lançamento por homologação, em face da inexistência de pagamento antecipado da contribuição, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição regese pela regra do art. 173, inciso I, do CTN.

IMUNIDADE. ART. 150, VI, “C” DA CF/88.

A imunidade a que se refere o art. 150, VI, alínea “c” da CF/88 só se aplica a impostos.

IMUNIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/2001, ART. 14, X. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

A receita da atividade própria de uma entidade, cuja finalidade social é a difusão do ensino, é composta pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços ou da conjugação de ambos, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

A divergência apontada pela Fazenda Nacional refere-se à parte do acórdão recorrido que afastou a incidência da Cofins sobre as receitas patrimoniais e financeiras da contribuinte. O acórdão recorrido entendeu que elas não fazem parte do faturamento, pois o STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o improvimento do recurso especial fazendário.

O recurso especial do contribuinte insurge-se contra a parte do acórdão recorrido que entendeu que são tributáveis pela Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais em razão de seu caráter contraprestacional.

O recurso especial do contribuinte foi integralmente admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Recurso especial da Fazenda Nacional

A divergência apontada pela Fazenda Nacional refere-se à parte do acórdão recorrido que afastou a incidência da Cofins sobre as receitas patrimoniais e financeiras da contribuinte. O acórdão recorrido entendeu que elas não fazem parte do faturamento, pois o STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Esta matéria já está superada no âmbito do CARF. A contribuinte é comprovadamente uma entidade beneficente de assistência social o que, obviamente, afasta as receitas decorrentes de locação de imóveis e financeiras como sendo receitas típicas operacionais de suas atividades.

De forma, que adoto os fundamentos constantes do acórdão recorrido, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do contribuinte

O recurso especial do contribuinte insurge-se contra a parte do acórdão recorrido que entendeu que são tributáveis pela Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais em razão de seu caráter contraprestacional.

Porém esta matéria já está devidamente superada pela aplicação da Súmula CARF nº 107, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal